

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o PLS nº 316, de 2013, que *altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para definir prazo máximo para o exame de pedidos de registro de marcas e de patentes.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 316, de 2013, de autoria do Senador PAULO PAIM, que *altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para definir prazo máximo para o exame de pedidos de registro de marcas e de patentes.*

O projeto é composto de três artigos, além da cláusula de vigência, fixada para cento e oitenta dias após a publicação.

O art. 1º acrescenta § 2º ao art. 33 da Lei nº 9.279, de 1996, para dispor que o exame e a concessão do pedido de patente será concluído no prazo máximo de 180 dias.

O art. 2º acrescenta dois parágrafos ao art. 34 da mesma Lei, para estabelecer que a exigência de providências complementares ao exame do pedido de patente (documentos, traduções, buscas) só poderá ser feita pela autoridade até 90 dias após o requerimento de exame, contando-se o prazo de 180 dias para encerramento do exame a partir da apresentação dos itens solicitados.

O art. 3º estabelece o mesmo prazo de 180 dias para o exame e a concessão do registro de marca, acrescentando parágrafo único ao art. 160 da Lei nº 9.279, de 1996.

O projeto foi distribuído a esta Comissão, em caráter terminativo.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre direito comercial, matéria da competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor do projeto em exame. Ao contrário, a proposta vai ao encontro do princípio da proteção às criações industriais e à propriedade das marcas, erigido a garantia fundamental pelo art. 5º, XXIX, da Constituição. A proteção do Estado só é efetiva se prestada tempestivamente.

Quanto ao mérito, acreditamos que a proposição servirá para fomentar a eficiência do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), porque exigirá do governo federal maior investimento em sua estrutura e funcionamento, a fim de garantir o cumprimento do prazo estabelecido para a conclusão do exame dos pedidos de patente.

A criação industrial no Brasil aumentou muito nos últimos anos, graças à proteção trazida pela Lei nº 9.279, de 1996. No entanto, a morosidade do processo de concessão de patentes e registro de marcas ainda é um obstáculo à atividade dos inventores e dos empresários brasileiros.

O prazo de 180 dias, contados do pedido de exame ou da resolução das pendências apontadas pelo INPI, embora constitua medida ambiciosa, vai ao encontro do objetivo de eficiência que deve pautar a atividade econômica e a ação administrativa do Estado.

Deve-se observar, ademais, que a concessão tempestiva evita o alargamento da proteção da patente de invenção e de modelo de utilidade, como previsto no art. 40, *caput* e parágrafo único, o que contribui para a maior efetividade concorrencial no mercado de inventos, porque impedirá que a patente vigore por mais de 20 anos após o depósito, se invenção, ou 15 anos após o depósito, se modelo de utilidade.

Apresentamos, ao final, emendas de redação, que não alteram o conteúdo da proposta, mas prestam-se somente a corrigir erros de concordância verbal e eliminar a palavra “concessão” dos novos dispositivos propostos, uma vez que o processo também pode se encerrar com a rejeição do pedido.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 316, de 2013, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1 – CCT (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 2º do art. 33 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, na forma do art. 1º do PLS nº 316, de 2013, a seguinte redação:

“Art.
1º

‘Art. 33.
§ 1º
§ 2º O exame do pedido de patente será concluído no prazo máximo de cento e oitenta dias.’” (NR)

EMENDA Nº 2 – CCT (DE REDAÇÃO)

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 34 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, na forma do art. 2º do PLS nº 316, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

‘**Art. 34.**

§ 1º A solicitação de que trata o *caput* somente será possível até noventa dias após o requerimento de exame do pedido de patente pelo depositante ou por qualquer interessado.

§ 2º No caso previsto neste artigo, o exame do pedido de patente será concluído no prazo máximo de cento e oitenta dias, após a apresentação dos itens solicitados.” (NR)

EMENDA Nº 3 – CCT (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao parágrafo único do art. 160 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, na forma do art. 3º do PLS nº 316, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 3º**

‘**Art. 160.**

Parágrafo único. O exame do pedido de registro de marca será concluído no prazo máximo de cento e oitenta dias.” (NR)

Sala da Comissão, 29/09/2015

Senador Lasier Martins, Presidente Eventual

Senador Cristovam Buarque, Relator